

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre medidas de proteção à criança e adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....

.....

.

§ 13. Aplicam-se à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher nos arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do caput e do § 3º do art. 12, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observado o disposto no art. 100 desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Com a pandemia do novo coronavírus e as necessárias medidas de isolamento social e confinamento familiar, crianças e adolescentes estão sob risco ainda maior de sofrer violência física, sexual e psicológica. Quando já acontece violência doméstica as vulnerabilidades aumentam drasticamente.

As tensões acumuladas com temores sobre a pandemia, a intensa convivência familiar, a sobrecarga de tarefas domésticas e o trabalho em casa, ou a falta de emprego e renda, podem ser geradoras ou agravantes de conflitos e violências em muitos lares. Violências que já poderiam ocorrer, anteriormente, contra crianças e adolescentes vão se manter e podem se agravar.

E o crime, na maioria das vezes, é praticado pelos próprios pais, avós, padrastos, pessoas do ambiente familiar. Por isso, é fundamental estender as crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual contra Crianças e Adolescentes os mesmos direitos dados as mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente proposição tem por objetivo assegurar as crianças e os adolescentes vítimas de violência os mesmos direitos e garantias oferecidas a mulher vítima de violência doméstica. Atendimento pela autoridade policial de preferência de policial do sexo feminino, garantia de proteção policial, e comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar o menor ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal,



fornecer transporte e abrigo, quando houver risco de vida, entre outras medidas urgentes e necessárias para a sua proteção.

Será também o agressor afastado do lar, com proibição de chegar perto da criança ou adolescente, restrição de visitas entre outros dispositivos previstos no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS



* C D 2 0 2 8 7 7 3 6 8 5 0 0 *